A C Ó R D Ã O

TC-012881.989.26-3
Representante: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP n° 316.679).
Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.
Advogados: Ricardo Corazza Cury (OAB/SP n° 162.207); João Vicente Augusto Neves (OAB/SP n° 288.586); Gabriel Ferreira Pires da Costa Fernandes (OAB/SP n° 500.394).
Responsável: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito Municipal.
Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 00041/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença mensal de uso de sistema de gestão de receitas própria e de transferência, nativamente web, com usuários ilimitados, bem como prestação dos serviços de migração de base de dados, implantação, capacitação, suporte técnico, manutenção e provimento de infraestrutura em nuvem, para atender as necessidades do Município de Itapira, em atendimento ao Sistema Nacional da NFS-E e às normas da Reforma Tributária sobre o Consumo (Lei Complementar n.º 214/2025).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA.
PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EXTENSA DE FUNCIONALIDADES. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ENTRE REQUISITOS ESSENCIAIS, ACESSÓRIOS E PARAMETRIZÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO PARCIAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTEMENTE OBJETIVOS. PRAZO EXÍGUO PARA PREPARAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO GENÉRICA DO LIMITE DE 50% SEM DEFINIÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÓDULOS DE SOFTWARE COMO MERA GRANDEZA QUANTITATIVA. PRAZO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA COM REPERCUSSÃO SOBRE O DIMENSIONAMENTO DA SOLUÇÃO E A FORMAÇÃO DOS PREÇOS. REGIME SANCIONATÓRIO. PRAZOS DE DEFESA INFERIORES AOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. EMPREGO DE SANÇÃO PERTENCENTE AO REGIME LEGAL ANTERIOR. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DO EDITAL APÓS A ABERTURA DA ÚNICA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SESSÃO REALIZADA SOB DISCIPLINA SUPERVENIENTEMENTE MODIFICADA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DO PRAZO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZYE-9G8M-7VEW-B0MF

PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A prova de conceito prevista no artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deve aferir a aderência da solução aos requisitos essenciais da contratação, segundo roteiro definido, critérios verificáveis e prazo compatível com a complexidade do objeto, evitando a antecipação de encargos próprios da implantação contratual.
2. A exigência de atestados técnico-operacionais deve observar a sequência dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021: identificação prévia das parcelas de maior relevância ou valor significativo e, quando cabível, fixação motivada de quantitativos mínimos sobre parcelas mensuráveis.
3. Os prazos de defesa e as espécies de sanção previstas no instrumento convocatório devem guardar correspondência com os artigos 156 a 158, da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **2 de setembro de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, julgou pela procedência parcial da representação formulada por Cássia de Carvalho Fernandes em face do edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026, determinando à Prefeitura de Santana de Itapira que promova sua anulação, devendo seguir as diretrizes do aludido voto em caso de lançamento de novo certame para o objeto.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZYE-9G8M-7VEW-B0MF

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZZYE-9G8M-7VEW-B0MF